

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 101/2022

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: "Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Monte Mor, e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi, que visa instituir o Regime de Previdência Complementar dos servidores municipais, conforme justificativa anexa ao Projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que, conforme informado em Justificativa, existe a obrigatoriedade, por força de norma constitucional, de que seja implantado, em âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar - RPC. Necessitando, para tanto, de aprovação da lei que institui tal regime para cumprimento do determinado pela CF/88.



No tocante a competência legislativa, tem-se que esta é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'c' da CF/88, o qual deve ser aplicado aos municípios pelo Princípio da Simetria Constitucional, o que observa-se resta respeitado pelo presente projeto de lei.

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

Importe destacar ainda, que até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, o regime de Municípios, complementar do servidor público poderia ou não ser instituído por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e, uma vez instituído, poderia fixar para o valor das aposentadorias e pensões o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Vejamos a nova redação do artigo 40

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo**, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência



complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

Diante disso, veja que não há vício de iniciativa na presente proposição, uma vez que a matéria aqui **proposta é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.**

Por fim, importante destacar apenas, que o referido Projeto de Lei não está nos termos da sugestão feita pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia que disponibilizou manual (cópia anexa) contendo, sugestão de minuta de projeto de lei para a instituição do RPC pelos entes federativos, disponível para análise no link **<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/quiaentesfederativos3-41.pdf>**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia



ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Diante de todo o exposto, exara-se Parecer OPINANDO pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 101/2021.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal, 06 de Julho de 2022.



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica